

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

Opini3n consultiva sobre as atividades de empresas privadas de armas e seus efeitos sobre os derechos humanos

Amicus Curiae

“Padr3es internacionais para empresas produtoras e comercializadoras de armas no regime de empresas e derechos humanos”

INSTITUI3ES SIGNAT3RIAS DO DOCUMENTO



Centre
de recherche
et d'enseignement
sur les
DROITS DE LA PERSONNE



HUMAN RIGHTS
Research
and
Education
Centre

40

ORGANIZA3ES QUE ASSINAM O *AMICUS CURIAE*

Núcleo de Estudos em Sistemas de Derechos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Clínica de Derechos Humanos do Programa de Pós-Gradua3n em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD – PUCPR)

Clínica de Derechos Humanos - Human Rights Research and Education Centre, Universidade de Ottawa

Curitiba y Ottawa
21 de agosto de 2023

SOBRE AS INSTITUIÇÕES QUE ASSINAM O AMICUS CURIAE:

Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Com sede em Curitiba, Paraná, e coordenado pela Professora Doutora Melina Girardi Fachin, o NESIDH é composto por alunos da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFPR, bem como pesquisadores voluntários. Seus principais objetivos são: i) a formação acadêmica e profissional de seus membros na temática do Direito Internacional dos Direitos Humanos; ii) o diálogo permanente com organizações da sociedade civil que necessitem de auxílio na seara dos direitos humanos; iii) a consolidação da cultura dos direitos humanos no Brasil.

Página Web: <https://www.facebook.com/nesidh/>

Informação de contato:

Melina Girardi Fachin

Professora Adjunta e Coordenadora do NESIDH

Clínica de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD – PUCPR)

A Clínica de Direitos Humanos da PUCPR é uma iniciativa do Programa de Pós-Graduação em Direito que envolve estudantes da graduação e da pós-graduação promovendo o estudo dos direitos humanos e a capacitação para sua defesa no âmbito nacional e regional. As atividades são voltadas à instrumentalização dos estudantes para assistência técnica na prevenção e solução de conflitos a partir de uma visão interdisciplinar.

Página Web: www.clinicadh.com.br

Informação de contato:

Danielle Anne Pamplona

Professora Titular e Coordenadora

Clínica de Direitos Humanos - Human Rights Research and Education Centre, Universidade de Ottawa

Iniciativa do Human Rights Research and Education Centre da Universidade de Ottawa que, através de uma abordagem interdisciplinar, procura: i) fortalecer a proteção dos direitos humanos através da investigação, capacitação e assistência técnica sobre a implementação de parâmetros de direitos humanos; (ii) fomentar o desenvolvimento de capacidades e prestar recomendações para que as políticas públicas contenham um enfoque de direitos humanos e iii) promover o estudo de direitos humanos no Canadá.

Página Web: <http://cdp-hrc.uottawa.ca/>

Informação de contato:

Salvador Herencia-Carrasco

Diretor da Clínica de Direitos Humanos, HRREC, Universidade de Ottawa

CRÉDITOS

Este amicus curiae foi elaborado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos pelas organizações previamente descritas.

Pelo Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da UFPR, participaram a Profa. Melina Girardi Fachin, e os estudantes Bernardo Guidotti do Amaral Stefanello, Bianca Ketlyn Anderle de Correia, Isadora Roveda Vendruscolo, Sthefany Felipp dos Santos e Zethe Viana.

Pela Clínica de Direitos Humanos da PUCPR, participaram a Profa. Danielle Anne Pamplona, e os estudantes Anna Cláudia Menezes Lourega Belli, Cassiana Gabrielly Nunes Binda e Gabriel Bittencourt Bodenmuller de Oliveira.

Pela Universidade de Ottawa, participou seu coordenador Salvador Herencia-Carrasco.

TABELA DE CONTEÚDOS

SEÇÃO	PÁGINA
I. Do Instituto do Amicus Curiae e do interesse das organizações que assinam a presente peça	5
II. Introdução	7
III. Pergunta. Quais são as obrigações dos Estados diante de tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional, por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo? Quais seriam as responsabilidades das empresas de armas?	8
IV. Pergunta. As obrigações por parte dos Estados de prevenir as violações ao direito à vida e à integridade pessoal compreendem ações encaminhadas a uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo, dada a natureza e os propósitos destes produtos?	12
V. Pergunta. Caso os Estados não investiguem, previnam e/ou sancionem tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, podem ser considerados responsáveis por violações aos direitos à vida e à integridade pessoal?	16
VI. Conclusões e petitório	25
VII. Referências bibliográficas	29

I. Do Instituto do Amicus Curiae e do interesse das organizações que assinam a presente peça

Esse memorial se insere na tradição jurídica que, no Brasil e em outros países, é conhecido como “amicus curiae”. Trata-se de um instituto que remonta ao Direito Romano e cujo significado literal (“amigo da corte”) denota o propósito para o qual foi concebido desde a Idade Antiga: fornecer subsídios de fato ou de iure a um tribunal, para a melhor solução de uma controvérsia. Os amici curiae são, assim, pessoas ou entidades estranhas à causa, que buscam auxiliar o tribunal, provocada ou voluntariamente, especialmente em controvérsias que versam sobre questões relevantes para uma determinada comunidade jurídico-política.¹

Na lição de Silvestri, há registros sobre a atuação de terceiros na qualidade de *amici curiae* no âmbito do Direito Penal inglês desde a Idade Média. Tais sujeitos podiam trazer perante uma corte penal questões fáticas desconhecidas pelos julgadores, os quais mantinham discricionariedade para aceitar a intervenção.² Com o tempo, o instituto passou a ser utilizado de forma quase cotidiana em vários países cujo ordenamento jurídico segue a tradição do *Common Law*.³

Nos Estados Unidos, o direito adjetivo dos respectivos entes federados costuma possuir disposições regulando a intervenção de *amici curiae*. É o caso, por exemplo, da regra nº 29 do Regulamento do Poder Judiciário do Distrito de Columbia. No âmbito federal, a regra 37 do Regulamento da Suprema Corte a faculta a admitir *amici curiae briefs* sobre assuntos relevantes que não tenham sido tratados pelas partes da *litis* e que sejam de considerável serventia para a decisão sobre o caso.⁴

Desde suas origens, o instituto do *amicus curiae* tem se consolidado como uma ferramenta de exercício da cidadania, de maximização de princípios e valores compartilhados por uma comunidade jurídica e, em geral, de aperfeiçoamento dos critérios jurisprudenciais. Com a afirmação de paradigmas constitucionais pautados em Estados Democráticos de Direito, e sua imersão no processo de universalização dos direitos humanos, o mencionado instituto transcendeu a seara doméstica de construção doutrinária e jurisprudencial do Direito. Neste novo contexto, fenômenos como o diálogo

¹ Scourfield McLaughlan, Judithanne, *Congressional Participation As Amicus Curiae Before the U.S. Supreme Court*. LFB Scholarly Publishing (2005), p. 266.

² Silvestri, Elisabetta, *L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*, p. 679/680, *apud* BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva (2006), p. 87/88

³ A propósito da consolidação do instituto do *amicus curiae* no direito inglês, vide REEVES, J. & FINLANSON, W.F., *History of the English Law, from the Time of the Romans to the end of the Reign of Elizabeth*, vol. II, Reeves & Turner, London 1869.

⁴ *Rules of the Supreme Court of the United States* (2010), regra 37, disponível em: <https://www.supremecourt.gov/ctrules/2010RulesoftheCourt.pdf>. Há registros da intervenção de *amici curiae* junto à Suprema Corte dos Estados Unidos desde o ano 1812, no caso *Schooner Exchange v. McFaddon*. Ao respeito, vide ANGELL, E., *The Amicus Curiae: American Development of English Institutions*, ICLQ, vol. 16 (1967), 1017-1044.

jurisprudencial, o transconstitucionalismo⁵ e a consolidação de um *ius constitutionale commune*⁶ em certos espaços de integração regional, têm sido acompanhados de uma atuação transnacional dos *amici curiae*, interessados no aperfeiçoamento do Direito para além de uma ou outra fronteira nacional.

Atualmente, o instituto do *amicus curiae* se encontra incorporado na prática jurisdicional da maior parte dos altos tribunais latino-americanos. De igual forma, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte de Justiça da União Européia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos,⁷ dentre outros tribunais e cortes internacionais, consagram expressamente em seus regulamentos ou estatutos, ou através de uma prática consolidada, a intervenção de *amici curiae*. Também no âmbito dos tribunais arbitrais com competência para resolver controvérsias sobre tratados de investimento e livre comércio; bem como os tribunais penais *ad hoc*, como os Tribunais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda e a Corte Especial para a Serra Leoa; é uma prática rotineira a intervenção de *amici curiae*.⁸

O objetivo deste *amicus curiae* é aplicar o regime de empresas e direitos humanos à indústria de armas. Para este propósito, as organizações signatárias do *amicus* elaborarão algumas das questões colocadas pelo Estado do México para determinar as obrigações do Estado de prevenir, mitigar, punir e reparar violações de direitos humanos que a falta de devida diligência e controles possa causar a indivíduos.

O *amicus* utilizará a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), os padrões interamericanos desenvolvidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) aplicáveis a este parecer consultivo, bem como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Por fim, as instituições signatárias do *amicus* apresentarão conclusões e solicitações à Corte IDH sobre questões que poderiam ser mais desenvolvidas nesta opinião consultiva.

⁵ Vide Neves, Marcelo, *Transconstitucionalismo*. WMF Martins Fontes (2009).

⁶ Vide von Bogdandy, Armin; Ferrer Mac Gregor, Eduardo; Morales Antoniazzi, Mariela; Piovesan, Flavia; and Soley, Ximena, *Ius Constitutionale Commune En América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism* (26 de outubro de 2016). **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL)**. Research Paper No. 2016-21, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2859583>

⁷ Vide art. 44 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁸ Vide, ao respeito, Pascual Vives, José Francisco, *EL DESARROLLO DE LA INSTITUCIÓN DEL AMICUS CURIAE EN LA JURISPRUDENCIA INTERNACIONAL*. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales** (2011), disponível em: www.reei.org/index.php/.../Estudio_PASCUAL_FcoJose.pdf

II. Introdução sobre a problemática da indústria de armas de fogo no âmbito das empresas & direitos humanos

Inicialmente, é fundamental entender a extensão do que se entende por indústria de armas de fogo. Em nossa análise consideramos o escopo envolvendo a indústria propriamente dita, o comércio de armas e o consumidor desse tipo de produto. Abordaremos a responsabilidade dos atores envolvidos em cada cenário e o papel dos Estados e organismos internacionais para regulação do processo desde a fabricação até o uso de armas de fogo.

A motivação para a discussão reside na atuação do governo do México em relação ao tráfico de armas que afetam seu território, especialmente aqueles provenientes dos Estados Unidos, que fortalecem os cartéis, violam os direitos humanos dos mexicanos e contribuem para o narcotráfico nos Estados Unidos. Portanto, o México impetrou duas ações nos tribunais dos Estados Unidos para discutir e compreender a responsabilidade das empresas que fabricam e vendem essas armas e que acabam impactando outros Estados, a exemplo das ocorrências verificadas em território mexicano.

Lamentavelmente estas ações não proporcionam qualquer resultado positivo visto que nos Estados Unidos a legislação é relativamente branda com a indústria armamentista no tocante à responsabilização que concerne aos efeitos maléficos aos direitos humanos. Importante destacar a existência nos EUA da lei federal *Protection of Lawful Commerce in Arms Act (PLCAA)*⁹ promulgada em 2005 cujo principal propósito é imunizar as empresas do ramo, sendo assim vários estados promulgaram leis semelhantes para proteger empresas que fabricam e comercializam armas de fogo e munição, revendedores e outros membros da indústria¹⁰.

Ao Estado mexicano restou recorrer à Corte IDH requerendo Opinião Consultiva acerca da responsabilidade de entidades privadas na violação de direitos humanos, principalmente no que concerne à aplicabilidade dos artigos 4 e 5 da CADH e orientar os Estados sobre procedimentos possíveis para promoverem a garantia da proteção judicial das vítimas da atuação da indústria armamentista, independentemente do país onde estiverem instaladas e das leis locais a que estiverem submetidas.

⁹ CONGRESS.GOV. Protection of Lawful Commerce in Arms Act. Acesso em: 01 Jun. 2023. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/109th-congress/senate-bill/397/text>>

¹⁰ GIFFORDS LAW CENTER. Guns industry immunity. Acesso em: 03 Jun. 2023. Disponível em: <<https://giffords.org/lawcenter/gun-laws/policy-areas/other-laws-policies/gun-industry-immunity/>>

III. Pergunta: Quais são as obrigações dos Estados diante de tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional, por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo? Quais seriam as responsabilidades das empresas de armas?

Esta Corte deve primeiramente levar em consideração os artigos 1 e 2 da CADH¹¹, que especifica a obrigação dos Estados em respeitar os direitos humanos e adotar medidas internas para que haja a proteção dos direitos consagrados no principal documento do sistema.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) já entendeu que os Estados devem exercer fiscalização efetiva sobre as atividades das empresas fabricantes de armas, verificando se estão agindo em conformidade com as leis e regulamentos estabelecidos, como é definido na Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos¹². O artigo 5º do referido documento estabelece que os Estados devem requerer às empresas que durante a fabricação sejam marcadas as munições e armas de maneira adequada, informando o nome do fabricante, lugar de fabricação e número de série. Essa prática é fundamental para assegurar a rastreabilidade do produto e vincular o compromisso do fabricante com a qualidade do produto elaborado pelos processos sob sua responsabilidade.

Nesse mesmo documento existem outros assuntos importantes que devem ser observados pelos Estados para que haja um maior controle sobre o tráfico de armas, como por exemplo: medidas de segurança, licenças ou autorizações de exportação, importação e trânsito, manutenção de informação e intercâmbio de informações. Esses elementos identificadores cumprem outro objetivo importante, qual seja o de assegurar que os produtos estejam devidamente legalizados, inclusive quando são destinados ao consumo além-fronteira.

É responsabilidade dos Estados assegurar que as empresas que comprovadamente agirem de forma negligente na comercialização ou fabricação de armas de fogo sejam responsabilizadas pelos danos causados. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) já se manifestou da mesma maneira, em 2013, através do Tratado sobre o Comércio de Armas (TCA)¹³, definiu em seus artigos 5º, 7º, 11 e 14 que os Estados estabeleçam regulamentações nacionais efetivas para controlar a transferência de armas, considerando fatores como o risco de desvio, uso indevido e impacto humanitário.

¹¹ OEA. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Acesso em: 08. Jul. 2023. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>

¹² OAS. Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos. Acesso em: 01. Jun. 2023. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>>

¹³ ICRC. 2013 Arms Trade Treaty. Acesso em: 01. Jun. 2023. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/download/file/148645/dp_consult_41_2013_arms_trade_treaty_web.pdf>.

Adicionalmente nesse cenário transformador, temos o trabalho de John Ruggie que procura responsabilizar as empresas por violação dos direitos humanos, ao estabelecer os Princípios Orientadores de Empresas e Direitos Humanos¹⁴. Esses princípios atribuem obrigações às empresas e aos Estados para adotarem medidas para que não ocorram violações aos direitos humanos. Orientam também a atuação para minimizarem impactos negativos que as atividades empresariais possam impor aos direitos humanos.

Danielle Anne Pamplona e Ana Rachel Freitas Silva¹⁵, explanam sobre os princípios e a sua relevância na prática. No caso em tela, percebe-se a necessidade da implementação dos três princípios (proteger, respeitar e remediar) pelos Estados, incentivando as empresas a adotarem medidas internas preventivas contra violações aos direitos humanos ou para minimizar eventuais impactos por condutas já estabelecidas.

A Corte IDH já se manifestou em relação aos Princípios Orientadores, como no *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil* (2020) no parágrafo 291¹⁶, reforçando a importância do Estado em monitorar as empresas para a proteção dos direitos humanos. Em um caso mais recente, julgado em 2023, foi definido pela Corte IDH no *Caso Olivera Fuentes Vs. Peru* que o Estado deve adotar medidas que incentivem as empresas a realizarem a devida diligência em matéria de direitos humanos¹⁷. Os casos citados não possuem qualquer semelhança com casos que envolvam empresas produtoras de armas de fogo, mas possuem posições relevantes da Corte IDH sobre a importância do comprometimento de empresas em realizarem a devida diligência e respeitarem os direitos humanos.

A recomendação para que empresas realizem a devida diligência está definida no princípio 13¹⁸ dos Princípios Orientadores de Empresas e Direitos Humanos, estabelecendo-se que as cooperativas devem evitar causar ou contribuir para impactos adversos sobre os direitos humanos por meio de suas próprias atividades e procurem prevenir ou mitigar impactos adversos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais.

Esta Corte também reconhece a responsabilidade das empresas. No âmbito dos deveres relativos às atividades empresariais, foi consagrado no *Caso Miskito Divers vs. Honduras* que as empresas são as primeiras encarregadas de adotar uma conduta responsável nas

¹⁴ RUGGIE, John Gerard. *Protect, respect and remedy: a framework for business and human rights*. 2008. Acesso em: 13 de Mai. 2023. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/625292>>.

¹⁵ SILVA, Ana Rachel Freitas. PAMPLONA, Danielle Anne. *Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços?*. Acesso em: 13 Mai. 2023. Disponível em: <[Principios_Orientadores_da_ONU_para_empresas_e_direitos_humanos_houve_avancos_20191230_114879_kuisvm](#)>

¹⁶ CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*. Acesso em: 08 Jul. 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>

¹⁷ OEA. *A CIDH apresenta caso sobre o Peru perante a Corte Interamericana*. Acesso em: 08 Jul. 2023. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/168.asp>>

¹⁸ NATIONAL ACTION PLANS ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. *Guiding Principle 13*. Acesso em: 02 Jun. 2023. Disponível em: <<https://globalnaps.org/ungp/guiding-principle-13/>>

atividades que realizam, uma vez que sua participação ativa é primordial para o respeito e vigência dos direitos humanos. De modo que devem promover medidas preventivas para salvaguardar as garantias de seus trabalhadores, em conjunto com diligências que visem evitar que suas atividades tenham um impacto negativo nas comunidades em que operam ou no meio ambiente.¹⁹

Assim, para que empresas armamentistas não violem direitos humanos, as atividades e práticas devem ser transparentes, fornecendo informações claras sobre sua cadeia de suprimentos, seus clientes e suas políticas de responsabilidade corporativa.

Há também o acordo internacional envolvendo 33 nações intitulado “*Wassenaar Arrangement on Export Controls for Conventional Arms and Dual-Use Good and Technologies*”²⁰ com *status soft law* que estabelece diretrizes para o controle de exportação de armas convencionais e bens de dupla utilização, podendo após o Estado assinar e ratificar o documento, exigir que empresas cumpram com as diretrizes do acordo.

Empresas que não respeitarem as legislações nacionais e internacionais relativas aos direitos humanos devem ser responsabilizadas pelas violações ou atividades ilícitas praticadas. Isso inclui a cooperação com investigações, a reparação de danos causados e a adoção de medidas corretivas para evitar futuras violações.

Também é importante salientar que existem diferenças significativas na responsabilidade entre empresas que produzem armas de fogo e as que as comercializam. As que fabricam têm a responsabilidade primária pela segurança, qualidade e conformidade de seus produtos, como em qualquer outro processo de produção. Elas devem garantir que suas armas sejam fabricadas de acordo com padrões estabelecidos, atendam aos requisitos legais e não apresentem defeitos ou falhas que possam representar risco para seus usuários. Por óbvio, isso está implicitamente relacionado aos padrões de qualidade da indústria.

Por outro lado, as que vendem e realizam a distribuição de artefatos elaborados pelas indústrias armamentistas também possuem sua parcela de responsabilidade, qual seja, a de cumprir as leis e regulamentos aplicáveis ao comércio de armas no seu país. Primeiramente, quando se tratarem de produtos importados, é necessário que esses atores garantam que os produtos estejam de acordo com os requisitos alfandegários do seu país.

Devem ainda garantir que as transações de venda sejam conduzidas de maneira legal, evitando a venda para usuários que, de alguma forma, estejam legalmente impedidos,

¹⁹ Corte IDH. Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras. Sentencia de 31 de agosto de 2021. Série C N° 432, § 51.

²⁰ CLAVE. The Wassenaar Arrangement on Export Controls for Conventional Arms and Dual-Use Goods and Technologies. Acesso em: 02 Jun. 2023. Disponível em: <<https://incip.org/wp-content/uploads/Acuerdo-Wassenaar.pdf>>

cumprindo os procedimentos de verificação de antecedentes e respeitando as restrições de exportação e importação, enfim, respeitando-se as regras impostas pelo Estado aos seus cidadãos para a aquisição de armas.

Se uma empresa de venda de armas negligenciar essas obrigações e importar ilegalmente ou vender armas de forma imprópria ou para fins ilegais, elas podem ser responsabilizadas por qualquer dano ou violação de direitos humanos resultantes dessas transações.

Para encerrar o circuito de responsabilidades sobre o tema, é necessário considerar também a responsabilidade dos consumidores na utilização de armas, pois a decisão final sobre o correto uso dos recursos recai sobre o indivíduo detentor da arma e, portanto, possui total responsabilidade sobre o uso indevido.

Para que seja possível alcançar estes objetivos, os governos têm a responsabilidade em adotar medidas regulatórias adequadas para garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos, implementando leis de controle de armas, regulamentos sobre posse e porte de armas, verificação de antecedentes, restrições às aquisições de armas de fogo por determinadas pessoas, principalmente aquelas com antecedentes criminais, menor de idade e/ou incapacitados psicologicamente, além de atuar com energia na prevenção do tráfico de armas, considerando documentos internacionais que tratem da temática.

Conclui-se, é de extrema relevância que a Corte IDH entenda que os Estados têm a obrigação de regulamentar e controlar as atividades das empresas de armas de fogo, fiscalizar suas operações, responsabilizá-las por quaisquer violações legais e proteger os direitos humanos dos cidadãos. Por sua vez, as empresas fabricantes de armas, bem como as que se beneficiam de seu comércio, devem agir em conformidade com os princípios dos direitos humanos, assegurando-se de que suas atividades não contribuem para a violação dos referidos direitos. Por outro lado, e não menos importante, está o indivíduo que compra a arma e a utiliza, pois precisa estar consciente da importância do correto uso do recurso. Essa conscientização inicia-se já na compra do produto, que deve possuir qualidade e estar devidamente legalizado.

A promoção do desarmamento, controle de armas e redução da violência armada são essenciais para proteger os direitos humanos, cabendo aos organismos internacionais a responsabilidade de se posicionarem em relação à temática, incentivando Estados e empresas a respeitarem os tratados internacionais, regulamentando-os internamente para a efetiva proteção internacional dos direitos humanos.

IV. Pergunta: As obrigações por parte dos Estados de prevenir as violações ao direito à vida e à integridade pessoal compreendem ações encaminhadas a uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo, dada a natureza e os propósitos destes produtos?

Os deveres estatais para com os direitos humanos, no SIDH, compreendem não só a proteção contra violações por Estados e seus agentes, e a promoção do melhor aproveitamento destes direitos, mas também a proteção contra eventuais violações por terceiros, inclusive entidades privadas²¹. Ainda, as personalidades jurídicas também são reconhecidas como entidades privadas pelo direito internacional em geral, e pelo SIDH em específico²², não como entidades detentoras de direitos sob a Convenção, mas como sujeitos legais relevantes no funcionamento das sociedades²³.

A partir disso, a Corte IDH já definiu que entidades privadas devem ter suas atividades limitadas quando necessário para a melhor proteção dos direitos humanos, inclusive com exemplos específicos a respeito da regulamentação de atividade de empresas e companhias privadas, na medida em que possam apresentar riscos - seja em sua operação normal, seja em episódios de violação de direitos humanos - para o aproveitamento dos direitos resguardados pelo sistema.²⁴

Dessa maneira, a limitação ou restrição de direitos no SIDH não só é por vezes possível, mas ocasionalmente é o melhor método para a proteção de outros direitos: em certas situações, a melhor proteção de direitos humanos se dá precisamente pela restrição de alguns direitos, para maior promoção de outros.

A Corte IDH reconhece que circunstâncias específicas que potencializam o risco de violações de direitos humanos podem exigir padrões de proteção diferenciados, com base nas características fáticas que as dão origem, a exemplo de proteções diferenciadas no que concerne a proteção de populações fragilizadas - como mulheres²⁵, povos indígenas²⁶, pessoas LGBTQIA+²⁷, migrantes²⁸ e outros grupos.

Levando em conta que a produção e comercialização de armas de fogo é precisamente a atuação de um setor econômico intimamente relacionado a artefatos altamente especializados e capacitados para potencialmente violar os direitos humanos, é responsabilidade direta dos estados-parte do SIDH elaborar padrões de regulamentação apropriados a esta realidade. A realidade da violência envolvendo armas de fogo na

²¹Caso *Olivera Fuentes vs. Peru*, §95; Caso *empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, §118.

²²Convenção Americana sobre a personalidade e capacidade de pessoas jurídicas de 1984.

²³OC. nº 26/2016, §70.

²⁴Caso de los *buzos miskitos v. Honduras*, §55; Caso *empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, §118.

²⁵Caso *González y otras ("Campo Algodonero") v. México*, §128-136.

²⁶Caso da Comunidade Indígena *Yakye Axa Vs. Paraguai*, §51.

²⁷Caso *Ramírez Escobar y otros v. Guatemala*, §295-304.

²⁸Caso *Vélez Loor v. Panamá*, §97-100.

América demonstra que os padrões de gerenciamento deste setor até então, centrados na autoregulação, são insuficientes, e por isso ações têm sido depreendidas no sentido de elaborar novos métodos de prevenção, proteção e reparação em matéria de direitos humanos e empresas.

A Corte IDH já reconheceu anteriormente que atividades empresariais em geral criam uma responsabilidade estatal de regulamentação e fiscalização, com atenção para a regulamentação específica de atividades que, devido à própria atividade, exijam ação estatal diferenciada e apropriada à atividade em si²⁹. Mais do que isso, estas mesmas atividades empresariais em Estados sob jurisdição do SIDH também deslindam no dever das empresas e outras entidades privadas respeitarem os direitos humanos³⁰.

Portanto, por mais que no SIDH a liberdade para atividades de companhias privadas seja protegida - mesmo que como extensão dos direitos dos indivíduos proprietários ou que nela tenham participação, e não como direito da personalidade jurídica em si -, estas mesmas atividades devem ser limitadas com base nos deveres decorrentes de outros direitos humanos protegidos pelo próprio sistema, com especial enfoque no dever estatal de regulamentação e fiscalização das atividades privadas, que deve levar as circunstâncias específicas das atividades empreendidas.

Esta interpretação se relaciona com o preconizado pelos “Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos” elaborados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, documento que dispõe inclusive de maneira clara sobre a responsabilidade específica de Estados regulamentarem as atividades empresariais - e já utilizado por esta Corte como referencial na temática³¹ -, no que tange a possibilidade de que estas afetem direitos humanos³².

Assim, também os Princípios Orientadores reafirmam não só o dever estatal de implementar processos para prevenir a violação de direitos humanos por parte de entidades privadas como empresas e viabilizar sua reparação, se porventura ocorreram³³, como também a responsabilidade das empresas de não violar, bem como de prevenir e remediar eventuais violações nas quais possam tomar parte³⁴.

Os Princípios mencionam, ainda, que uma situação de riscos agravados, como a atuação de empresas em áreas de conflito, deve acompanhar padrões de cuidado mais elevados e apropriados ao contexto específico de conflitos e sua relação com violações de direitos

²⁹Caso de los buzos miskitos v. Honduras, §48.

³⁰Caso Olivera Fuentes vs. Peru, §103.

³¹Caso de los buzos miskitos v. Honduras, §47; Caso Olivera Fuentes vs. Peru, §97.

³²Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos, resolução 17/4 de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, princípios 1 e 3.

³³Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos, resolução 17/4 de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, princípio 25.

³⁴Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos, resolução 17/4 de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, princípios 11, 12 e 13.

humanos³⁵, demonstrando que também nos princípios está incluso o reconhecimento que situações fáticas e contextos diferentes podem exigir interpretações dos direitos humanos diversas - e as ações apropriadas para protegê-los.

Outra previsão pertinente contida no documento tratam do dever empresarial de identificar, prevenir, mitigar e reparar eventuais violações de direitos humanos mediante a implementação de processos de devida diligência na área, incorporando no funcionamento das entidades privadas setores especificamente capacitados na linguagem dos direitos humanos, para que possam orientar todas as atividades destas pessoas jurídicas e que tenham o potencial de impactar o aproveitamento dos direitos humanos³⁶ - assim implementando mais uma etapa, na sociedade em geral e empresas em específicas, que poderia ter o potencial de evitar que violações ocorram, ou ao menos repará-las ou compensá-las. Por isto, processos de devida diligência são essenciais para que seja estabelecida mais uma oportunidade, a nível social, de reforço à proteção dos direitos humanos.

Os Princípios são, por este motivo, um documento essencial para orientar a melhor proteção dos direitos humanos no SIDH na temática, orientando as sociedades sob jurisdição deste sistema na direção desta proteção sem a necessidade de outros documentos nacionais ou internacionais; já tendo sido, como já mencionado, utilizados pela Corte neste mesmo sentido³⁷.

De tal maneira, é claro que a interpretação dos direitos humanos protegidos pelo SIDH deve sempre acompanhar uma interpretação conforme a situação analisada e as potenciais vulnerabilidades relacionadas à mesma; e destes, podem surgir obrigações diferenciadas, inclusive com a exigência de padrões mais elevados de atenção e proteção estatal. Assim, atividades mais intimamente relacionadas à potencial violação de DH deveriam ter *standards* diferenciados, que devem ser implementados e fiscalizados pelos Estados.

Estes *standards* diferenciados devem seguir os padrões mais avançados sobre a temática de empresas e direitos humanos, e assim devem acompanhar a interpretação dos Princípios Orientadores; e este padrões também devem incluir a implementação de processos de devida diligência em direitos humanos capazes de identificar as particularidades de cada setor econômico e empresa nele atuante, e elaborar processos de prevenção e reparação condizentes com sua realidade³⁸.

Já que as medidas estatais apropriadas para a proteção e promoção dos direitos humanos devem levar em conta as circunstâncias específicas de cada caso, e situações de

³⁵Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos, resolução 17/4 de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, princípio 1.7.

³⁶Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos, resolução 17/4 de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, princípio 15.

³⁷Caso de los buzos miskitos v. Honduras, §47; Caso Olivera Fuentes vs. Peru, §97

³⁸Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos, resolução 17/4 de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, princípio 15.

vulnerabilidade elevada demandam padrões mais elevados, a regulamentação e subsequente maior restrição à liberdade plena destas entidades legais não deve ser interpretada, por esta Corte, como mera discricionariedade estatal, mas como uma responsabilidade do Estados para que efetivamente protejam sua população de situações de risco agravado, e das empresas para que cumpram as orientações internacionais mais recentes.

Por isso, sugere-se à corte que a resposta ao questionamento é positiva, no sentido de que as obrigações dos Estados de prevenir violações de direitos humanos compreendem necessariamente uma regulamentação mais estrita e específica para todas as etapas do setor empresarial de armas de fogo - seja a produção ou comercialização. Riscos maiores, na normal atuação de quaisquer entidades dentro de uma sociedade, implicam em deveres mais elevados de cuidado e proteção.

Mais do que isso, esta regulamentação implica em um dever conjunto estatal e de entidades privadas, que envolve ambos a elaboração de padrões de regulamentação por parte dos Estados e sua efetiva aplicação por parte de empresas, mediante processos de devida diligência em direitos humanos e a implementação dos Princípios Orientadores.

V. Pergunta: Caso os Estados não investiguem, previnam e/ou sancionem tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, podem ser considerados responsáveis por violações aos direitos à vida e à integridade pessoal?

A responsabilidade internacional, segundo consta no projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI), pode ser sintetizada como decorrente da “violação a regras e acordos internacionais pelo sujeito vinculado à sua observância, independentemente do conteúdo e da natureza da obrigação em si”³⁹.

O documento prescritivo “Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts”, e as resoluções adotadas pela Assembleia Geral da ONU (A/RES/56/83 e a A/RES/62/61) recomendam e enfatizam sua observância direta nas relações interestatais, “bem como a importância da contínua codificação do Direito Internacional”⁴⁰. O “Draft”, como é chamado, tem sido utilizado na jurisprudência internacional, como se depreende do caso “Fábricas de Celulose no Rio Uruguai”⁴¹, litígio entre o Estado argentino e uruguaio julgado pela Corte Internacional de Justiça em que o tribunal atribui a responsabilidade ao Uruguai pelo descumprimento de um acordo firmado entre as duas nações para administração e proteção conjunta do rio quando da instalação das fábricas, fato que ocasionou um desequilíbrio ecológico na região.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 1º do “Draft”, o qual dispõe que “*Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State*”⁴². A ilicitude, segundo os elementos descritos logo em seguida, pelo artigo 2º, deve ser “*atribuível a um Estado sob a lei internacional*” e “*constituir uma brecha de uma obrigação internacional assumida pelo Estado*”. Assim, a responsabilidade internacional de um Estado somente pode ser atribuída às violações específicas de acordos firmados soberanamente no âmbito internacional, não se estendendo, portanto, a todo e qualquer tratado.

O próprio “Draft” também preconiza a necessidade de reparar os danos causados. O artigo 31 e o capítulo II determinam a responsabilidade do Estado causador do dano, seja material ou moral, de reparação, além de detalhar possíveis formas de cumprir com suas obrigações. Ressalva relevante deve ser feita em relação ao artigo 32 o qual determina que a responsabilidade do Estado “*may not rely on the provisions of its internal law as*

³⁹ GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Responsabilidade Internacional**. Tomo Direito Internacional, Edição 1. Fev de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/493/edicao-1/responsabilidade-internacional>.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ BENEDETTI, Angela Venturini. A Corter Internacional de Justiça Frente ao Casos das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, p. 10-14, 2015.

⁴² UN.Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. Yearbook of the International Law Commission, 2001, vol. II. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf

*justification for failure to comply with its obligations under this part*⁴³. Fundamental, portanto, a atenção ao exercício correto do controle de convencionalidade por parte dos Estados, verificando minuciosamente a compatibilidade entre a normatividade nacional e a adesão de dispositivos internacionais.

Cumpra salientar o papel central que as cortes regionais possuem, ao tratar da esfera de proteção aos Direitos Humanos, para concretização do cumprimento das obrigações internacionais adotadas. Nesse sentido, a Corte Interamericana, desde o início de suas atividades, tem adotado decisões voltadas ao reconhecimento de violações aos direitos humanos por parte dos Estados com as respectivas responsabilizações. A imposição de sentenças, cuja supervisão de cumprimento se dá periodicamente, está em conformidade com o exposto no artigo 2º do “Draft”, pois se limita aos países que reconhecem a competência da Corte IDH.

No que tange à temática da atuação dos Estados, seja na regulação, investigação ou prevenção das atividades de comercialização junto às empresas privadas relacionadas à indústria de armas de fogo, deve-se observar cuidadosamente o respeito ao direito à vida e à integridade pessoal, ambos resguardados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A questão já vem sendo enfrentada pela Corte IDH, conforme se observa no parecer consultivo solicitado pelo México, em consonância com o artigo 64 da CADH. A consulta à Corte sobre a interpretação de temáticas relevantes sob a ótica da Convenção pode trazer entendimentos aplicáveis ao direito interamericano.

Na referida consulta, há uma preocupação evidente quanto à responsabilização internacional face a possíveis violações aos direitos previstos na CADH. Após fornecer um panorama geral acerca dos dados do tráfico de armas de fogo realizado entre a fronteira do México e dos Estados Unidos, país onde a regulação é mais flexível, demonstra que o número de mortes causados por armas traficadas é expressivo, corroborando para a degradação do direito à vida e à integridade pessoal.

A Corte se refere ao Relatório Sobre Estandares Interamericanos no Âmbito de Empresas e Direitos Humanos⁴⁴, aprovado pela Comissão, onde indica-se que os Estados possuem influência direta no comportamento de atores privados, influenciando significativamente, inclusive, em efeitos extraterritoriais do gozo dos direitos humanos.

Como resposta, determina-se que os Estados ofertem às *“víctimas de la violencia generadas por la falta de debida diligencia de las empresas de armas, la protección judicial que establecen tanto la Declaración Americana como la Convención, de modo tal que se fortalezcan las garantías de no repetición en nuestras sociedades.”*⁴⁵. A atividade pública, nesse sentido, deve-se dar, conforme incluído no parecer consultivo, *“a través de las leyes*

⁴³ Ibid.

⁴⁴ CIDH. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos, OEA/Ser.L/V/II, 2019, p. 85. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>.

⁴⁵ CORTE IDH. Solicitud de opinión consultiva sobre “las actividades de las empresas privadas de armas y sus efectos en los derechos humanos”. 11 de noviembre de 2022, p.12. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nld_oc=2629.

*e instituciones de procuración e impartición de justicia*⁴⁶”, regulando as atividades de produção e comercialização da indústria bélica.

O Brasil, por exemplo, no decreto nº 2.998/93, estabelece as normas necessárias para a “*correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Ministério do Exército*”⁴⁷. O decreto apresenta um rol taxativo com diversos conceitos que auxiliam a delimitar as diretrizes da fiscalização. Além disso, a Indústria de Material Bélico do Brasil possui um regimento interno, cujo artigo 4, II, determina a aproximação entre os agentes públicos e a esfera privada nos seguintes termos: “colaborar, com base na iniciativa privada, com a implantação e o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa de interesse das Forças Armadas”⁴⁸.

Nota-se, a partir do exemplo brasileiro, que o cumprimento das normas e a necessidade de verificar cuidadosamente tais atividades dizem respeito a uma postura ativa do Estado em relação a sua obrigação de garantir direitos humanos e eventual responsabilidade internacional. A corte expressa que “*las obligaciones de los Estados respecto de los derechos humanos no se agotan con la omisión de actos violatorios, sino que se deben emprender acciones positivas que garanticen la protección de estos derechos de cara a cualquier posible vulneración y, en el caso de que ésta se actualice, existan medios efectivos para la reparación.*”⁴⁹

Por fim, destaca-se que o informe da CIDH sobre Empresas e Direitos Humanos estabelece o exposto dever de prevenir violações nas relações particulares, condicionando a responsabilidade estatal, dentre outros fatores, “*a conocimiento de una situación de riesgo*”⁵⁰ e à adoção de “*las medidas que razonablemente se esperaban para evitar que dicho riesgo se verifique*”⁵¹. Ora, ao tratarmos da confecção de produtos e materiais de alta periculosidade, a identificação de um risco à vida e à integridade pessoal deve realizar-se prontamente, adotando as medidas adequadas.

Com efeito, em decorrência das obrigações oriundas dos artigos 1.1 e 2 da CADH, cabe aos Estados prevenir as violações dos direitos humanos por empresas privadas mediante a elaboração de normas e outras providências, bem como investigar, sancionar os responsáveis e assegurar à vítima a devida reparação.⁵² Sendo que a regulamentação das atuações empresariais deve possuir a finalidade de garantir que elas realizem avaliações contínuas dos riscos aos direitos humanos, promovam medidas efetivas e proporcionais

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ BRASIL. DECRETO Nº 2.998. Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). 23 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2998regul.htm.

⁴⁸ IMBEL. Regimento interno da IMBEL. Resolução Nº 05/2021-CA/IMBEL de 25 de março de 2021, p. 6.. Disponível em: <https://www.imbel.gov.br/institucional/quem-somos/documentos-orientadores?download=517:regimento-interno>

⁴⁹ CORTE IDH. Solicitud de opinión consultiva sobre “las actividades de las empresas privadas de armas y sus efectos en los derechos humanos”. 11 de novembro de 2022. p. 13.

⁵⁰ CIDH. Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos, op. cit., p. 55.

⁵¹ Ibid.

⁵² Corte IDH. Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Série C nº 309., § 224

a fim de mitigar os riscos causados por suas atividades e garantam mecanismos de responsabilização para reparar os danos causados. Nas palavras da Corte, "*esta obrigação deve ser assumida pelas empresas e regulamentada pelo Estado*".⁵³

Igualmente, os intitulados "*Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementação do marco das Nações Unidas para proteger, respeitar e remediar*" reiteram o consagrado dever do Estado de proteger os direitos humanos, a responsabilidade das empresas de respeitar tais direitos e o acesso a mecanismos de reparação.⁵⁴

Assim, abordamos em seguida a eventual responsabilidade dos Estados pela violação aos direitos à vida e à integridade pessoal como resultado de descumprimento dos deveres de i) prevenir, ii) investigar e sancionar as atividades de comercialização sem o devido cuidado, que sejam negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, as quais facilitem seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada entre a sociedade e em consequência, aumentem o risco de violência armada.

O dever de prevenir

O dever de prevenir que particulares violem os direitos humanos dos indivíduos, derivado do art. 1.1 da CADH, inclui a integralidade das medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que proporcionam a salvaguarda dos direitos humanos e garantam que eventuais violações sejam consideradas como um ato ilícito apto a ensejar sanções aos responsáveis e a consequente reparação às vítimas.⁵⁵

Desde o seu primeiro precedente, o *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, a Corte IDH traçou o entendimento de que "a obrigação de prevenir é de meio ou conduta".⁵⁶ Como decorrência do caráter *erga omnes* das obrigações convencionais de garantia, seu descumprimento não ocorre em virtude de qualquer violação de direitos por entes privados, mas quando o governo não atua com a devida diligência para prevenir a violação, seja por ação ou omissão.⁵⁷

Consoante os princípios orientadores da ONU, essa devida diligência consiste em "identificar, prevenir, mitigar e responsabilizar-se pela forma como abordam seu impacto sobre os direitos humanos",⁵⁸ devendo também empreender uma avaliação do "impacto

⁵³ Corte IDH. Caso Olivera Fuentes Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2021, Serie C N° 484, § 98.

⁵⁴ ACNUDH. Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para "proteger, respetar y remediar", HR/PUB/11/04, 2011.

⁵⁵ Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Serie C N° 400, § 207.

⁵⁶ Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, § 175

⁵⁷ Corte IDH. Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134, § 111.

⁵⁸ ACNUDH. Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para "proteger, respetar y remediar", HR/PUB/11/04, 2011.

real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e a ação nesse sentido; o seguimento das respostas e a comunicação da forma como são tratadas as consequências negativas”.⁵⁹

Para que seja declarada a responsabilidade internacional do Estado, a Corte leva em consideração se i) o poder público teve ou deveria ter conhecimento de uma situação de risco; se ii) esse risco for real e imediato; iii) a situação particular das pessoas afetadas; e se iv) foram adotadas as medidas razoavelmente esperadas para evitar a ocorrência do risco.⁶⁰ Assim como verifica se o seu comportamento anterior tenha criado ou contribuído decisivamente para a existência do risco para a concretização de alguma infração.

Segundo a CIDH, o “*dever de prevenir exige que as autoridades competentes adotem as medidas adequadas para prevenir os riscos reais aos direitos humanos decorrentes da atuação de empresas de que tenham ou devam ter conhecimento*”.⁶¹ Tal incumbência deve ser exercida por variadas instituições, como o poder executivo, judiciário, legislativo, órgãos ligados ao comércio, investimento, produção etc.

À vista disso, os Estados possuem a obrigação de editar normas que determinem que as empresas implementem ações destinadas a assegurar o respeito aos direitos reconhecidos nos instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Assim, a legislação interna deve delimitar responsabilidades corporativas que sejam aplicáveis independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário e estrutura.

Estas responsabilidades podem variar conforme a atividade e o risco que representam para os direitos humanos. Nessa toada, a Comissão entende que devem ser criadas estratégias para superar violações generalizadas relacionadas às atividades de determinadas indústrias ou setores econômicos.⁶² Adicionalmente, a Corte IDH elenca que o governo deve promover medidas para assegurar que as empresas adotem:

- a) políticas adequadas para a proteção dos direitos humanos; b) processos de devida diligência para identificação, prevenção e correção de violações de direitos humanos, bem como para assegurar trabalho decente e digno; e c) processos que permitam às empresas remediar violações de direitos humanos decorrentes de suas atividades, especialmente quando afetam pessoas em situação de pobreza ou pertencentes a grupos vulneráveis.⁶³

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ Corte IDH. Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de julio de 2022. Serie C No. 455., § 263.

⁶¹ CIDH. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos, OEA/Ser.L/V/II, 2019, § 89.

⁶² CIDH. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos, OEA/Ser.L/V/II, 2019, § 90.

⁶³ Corte IDH. Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras. Sentencia de 31 de agosto de 2021. Série C N° 432, § 47.

Observa-se que as obrigações estatais não terminam em suas fronteiras territoriais. Em outras palavras, o dever de prevenir se estende a violações de direitos humanos por parte de companhias extraterritoriais, domiciliadas em seu território e/ou jurisdição.⁶⁴

No que tange às empresas produtoras ou fornecedoras de armas, a ONU reconhece que estas estão em posição de atentar contra o direito à vida e que, por este motivo, os fabricantes de armas devem garantir que eles não façam a negociação de armas ilegais.⁶⁵

De forma complementar, a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos consagra em seu art. xiii, 2 que cabe aos Estados-Partes, de forma prioritária, proporcionar e intercambiar, conforme cabível, as informações científicas e tecnológicas pertinentes para fazer cumprir a lei e melhorar a capacidade de cada um para prevenir, detectar e investigar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo e demais materiais relacionados.⁶⁶

Assim, se o Estado não prevenir violações com a devida diligência, dentro dos seu alcance, quando há risco real aos direitos à vida e integridade pessoal derivado da comercialização de armas - as quais podem promover o tráfico ilícito e disponibilidade indiscriminada entre a sociedade, acarretando no aumento de violência armada - ele incorre na ofensa aos artigos 4 e 5 da CADH, respectivamente.

Em seus precedentes, a Corte asseverou que o direito à vida desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, por ser o requisito essencial para o exercício dos demais direitos. Logo, a ofensa ao art. 4 não ocorre tão somente quando algum indivíduo tenha sido arbitrariamente privado de sua vida, mas também quando os Estados não adotam todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida.⁶⁷

Ao passo que o direito à integridade pessoal se trata do direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, e dispõe que ninguém deve ser submetido à tortura nem a tratamentos cruéis punição ou tratamento desumano ou degradante.⁶⁸ A violação ao art. 5 da CADH possui diversas conotações de grau, sendo que as consequências físicas

⁶⁴ CDESCR-GC-24 Las obligaciones de los Estados en virtud del PIDESC en las actividades empresariales, § 26.

⁶⁵ CASTAN HUMAN RIGHTS CENTRE, OHCHR. HUMAN RIGHTS TRANSLATED 2.0 A Business Reference Guide, 2017. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HRT_2_0_EN.pdf.

⁶⁶ OEA. Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos. 1997. Art. xiii. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>.

⁶⁷ Corte IDH. Caso Noguera y otra Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2020. Serie C No. 401., § 65,

⁶⁸ Corte IDH. Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie C No. 422, § 86.

e mentais variam em intensidade dependendo dos fatores endógenos e exógenos que devem ser demonstrados em cada caso concreto.⁶⁹

Nesse contexto, em *López Soto e outros vs. Venezuela* restou definido que há uma violação do dever de prevenir quando o Estado possui conhecimento de um risco de violação aos direitos à vida e à integridade pessoal por parte de ente privado e, ainda assim, não adota medidas positivas. Sob essa perspectiva, reitera-se que o poder público não pode invocar a impossibilidade de impedir a consumação de um risco se não tiver adotado as medidas de garantia que a situação exige. Nas palavras da Corte:

Para que a responsabilidade internacional do Estado seja declarada pela inobservância a este dever positivo, é preciso delimitar se no momento dos fatos as autoridades sabiam, ou deveriam saber, da existência de um risco real e imediato para à vida [e/ou integridade pessoal] de um indivíduo identificado ou de alguns indivíduos em relação a atos criminosos de terceiros, e que tais autoridades não tomaram as medidas no âmbito de seus poderes que, razoavelmente julgadas, poderiam evitar esse risco.⁷⁰

Portanto, já está bem assentado no sistema interamericano o dever do Estado de prevenir violações a direitos humanos em geral. A questão deve, em relação ao dever de prevenção, ser respondida de forma afirmativa. Afinal, este dever se expressa no âmbito da proteção devida pelo Estado. A proteção de direitos se dá diante de condutas de terceiros. Portanto, deve o Estado atuar com diligência e adotar medidas de prevenção na tentativa de evitar que empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo violem os direitos à vida e à integridade pessoal, sob pena de serem responsabilizados internacionalmente.

O dever de investigar e sancionar

O dever dos Estados de investigar violações de direitos humanos (em nível nacional) está contido em diversos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. Esta obrigação implica que os Estados devem adotar medidas adequadas para investigar violações de direitos humanos ocorridos dentro de seu território.

A Corte IDH⁷¹ entende que este dever se estende à obrigação de iniciar, por iniciativa própria e prontamente, uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não seja realizada apenas como um mero procedimento formal destinado a ser ineficaz desde o início.

Essa investigação deve ser conduzida utilizando todos os recursos legais disponíveis e com o objetivo de descobrir a verdade, bem como de investigar, processar e punir todos os envolvidos nos eventos, especialmente quando agentes estatais estejam ou possam

⁶⁹ Caso *Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de marzo de 2020. Serie C No. 402, Párrafo 159

⁷⁰ Corte IDH. Caso *López Soto y otros Vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 362, § 140.

⁷¹ Corte IDH. Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149 §148.

estar implicados. Isso implica que o Estado tem a responsabilidade de assegurar que não haja obstáculos legais ou de qualquer outra natureza que impeçam qualquer investigação dessas violações, e, se for o caso, a punição dos responsáveis.

Além disso, esta Corte segue o entendimento que a obrigação de investigar é um dever de tomar todas as medidas necessárias para realizar a investigação de maneira adequada, e não apenas um resultado garantido. No entanto, o Estado deve assumir essa responsabilidade como um dever jurídico próprio, e não apenas como uma formalidade vazia destinada a ser ineficaz, ou como uma simples administração de interesses particulares, dependendo da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares, ou da contribuição privada de provas.⁷²

A Corte IDH reiterou que a diligência adequada nas investigações exige que a autoridade responsável pela investigação realize todas as ações e averiguações necessárias para alcançar o resultado. Assim, a investigação deve ser conduzida por todos os meios legais disponíveis e ter como objetivo a determinação da verdade.

Além disso, o Estado não pode alegar que a existência de obstáculos internos, como ausência de infraestrutura ou de profissionais para conduzir os processos investigativos, lhe impede de cumprir sua obrigação internacional. Dessa forma, o Estado responde internacionalmente nos casos em que não cumpre com este dever, seja ou não de modo intencional. Uma investigação negligente das atividades das empresas armamentícias, no caso solicitado, pode resultar na responsabilização do Estado por omissão.

No que tange a violações de direitos humanos cometidas por empresas, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU indicam que o Estado tem obrigação de adotar “medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça”⁷³ exatamente na mesma toada do que já vem decidindo a Corte.

O dever de reparação está previsto no pilar III dos Princípios Orientadores indicando o dever de Estado adotar medidas adequadas para garantir que os mecanismos judiciais nacionais sejam eficazes ao abordar violações de direitos humanos relacionadas a empresas. Isso inclui tomar medidas para superar obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam impedir o acesso a mecanismos de reparação. Não há razões para não seguir a mesma lógica quando as violações de direitos humanos ocorrem pelas mãos de empresas armamentícias.

Por fim, a obrigação de sancionar constitui uma das garantias judiciais previstas no art. 8 da CADH. Conforme disposto no *Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palacio de Justicia) Vs. Colômbia*, a obrigação de investigar, processar e, se for o caso, punir os

⁷² Corte IDH. Caso Garibaldi vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C Nº 203 §77.

⁷³ ACNUDH. Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para “proteger, respetar y remediar”, HR/PUB/11/04, 2011.

responsáveis por atos que violem os direitos humanos não deriva apenas da Convenção Americana, mas também de outros instrumentos do Sistema Interamericano, a depender da natureza violação.⁷⁴

Para cumprir tais deveres, o poder público deve eliminar todos os obstáculos de fato e de direito que impeçam a investigação dos fatos e utilizar todos os meios disponíveis para realizá-la de forma diligente, com vistas a descobrir a verdade e evitar que as violações de direitos humanos se repitam,⁷⁵ em franco reconhecimento de que o dever de punir está atrelado ao dever de investigar.⁷⁶

Por tudo isso, é inafastável a conclusão dos Princípios Orientadores de que o Estado deve se munir e prover aos indivíduos de recursos eficazes e adequados para, em casos de descumprimento de normas internacionais de direitos humanos por parte de empresas domiciliadas em seu território ou sua jurisdição, garantir sua devida responsabilização.⁷⁷

⁷⁴ Corte IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 28, § 437.

⁷⁵ Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de julio de 2007. Serie C No. 167, § 438.

⁷⁶ CIDH. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos, OEA/Ser.L/V/II, 2019, § 266.

⁷⁷ ACNUDH. Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para “proteger, respetar y remediar”, HR/PUB/11/04, 2011.

VI. Conclusões e petítório

Os Estados podem ser responsabilizados se não prevenirem, investigarem, e/ou sancionarem atividades privadas de comercialização de armas de fogo que, por negligência ou intencionalmente, violem os direitos à vida e à integridade pessoal.

De acordo com dados da ONU, estima-se que mais de meio milhão de pessoas são mortas por armas de fogo a cada ano em todo o mundo. Além disso, a presença de armas de fogo em domicílios aumenta o risco de violência doméstica e feminicídios. Estudos também demonstram que grupos marginalizados e em situação de vulnerabilidade estão mais expostos à violência armada. Por exemplo, nos Estados Unidos, a taxa de homicídios com armas de fogo é desproporcionalmente alta entre afro-americanos e latinos, o que evidencia uma interseccionalidade entre raça e violência armada.

Ao considerar as interseccionalidades e hipervulnerabilidades, é importante destacar que certos grupos populacionais são mais afetados pela violência armada do que outros. Por exemplo, mulheres, crianças, pessoas racializadas, pessoas LGBTQ+, pessoas com deficiências e pessoas em situação de pobreza podem enfrentar uma maior exposição à violência armada e ter menos recursos para se protegerem.

As violações aos direitos à vida e à integridade pessoal nesses contextos podem ser agravadas quando as empresas privadas envolvidas na indústria de armas de fogo não adotam medidas adequadas de segurança, não realizam verificações adequadas de antecedentes ou não impedem a venda de armas a indivíduos suspeitos ou inelegíveis. Essas práticas negligentes ou intencionais podem contribuir para o aumento da violência armada e, conseqüentemente, para violações dos direitos humanos.

Nesse sentido, os Estados têm a responsabilidade de regular a indústria de armas de fogo e garantir que as empresas sejam devidamente monitoradas e responsabilizadas por suas práticas comerciais. Além disso, devem promover políticas de prevenção e controle de armas, incluindo campanhas de desarmamento, controle de vendas e transferências de armas, e implementar medidas eficazes para combater o tráfico ilícito de armas.

No contexto do SIDH, podemos citar o relatório específico da CIDH no qual foi alegado que a negligência estatal na regulação do comércio de armas de fogo contribuiu para altos índices de homicídios. A CIDH considerou que o Estado brasileiro violou o direito à vida devido à sua falha em adotar medidas adequadas para controlar a circulação de armas de fogo.

Além disso, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH também destacou a relação entre violência armada e liberdade de expressão. Em seu relatório de 2019, a relatoria observou que a presença de armas de fogo pode inibir o exercício da liberdade de expressão, especialmente em relação a jornalistas e defensores de direitos humanos.

Esses exemplos destacam a importância de os Estados investigarem, prevenirem e sancionarem atividades negligentes ou intencionais na indústria de armas de fogo, a fim

de proteger os direitos à vida e à integridade pessoal. O sistema interamericano de direitos humanos desempenha um papel crucial na responsabilização dos Estados e na defesa dos direitos humanos nessas situações.

Em conclusão, os Estados têm a responsabilidade de investigar, prevenir e sancionar atividades negligentes ou intencionais por parte das empresas privadas relacionadas à indústria de armas de fogo. Ao não cumprir essas obrigações, os Estados podem ser considerados responsáveis por violações aos direitos à vida e à integridade pessoal, especialmente quando grupos vulneráveis são desproporcionalmente afetados pela violência armada. A interseccionalidade entre gênero, raça, classe social e outras características cria hipervulnerabilidades que devem ser levadas em consideração na formulação de políticas de controle de armas e na proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, é fundamental fortalecer o SIDH para garantir a responsabilização dos Estados e a defesa dos direitos à vida e à integridade pessoal. Ações concretas, como a implementação de legislação adequada para regulamentar a indústria de armas de fogo, o fortalecimento dos mecanismos de verificação de antecedentes e a promoção de campanhas de conscientização sobre os riscos da violência armada, são essenciais para prevenir violações e proteger os grupos mais vulneráveis.

Ao tomar medidas eficazes para controlar a circulação de armas de fogo e responsabilizar as empresas privadas negligentes ou intencionais, os Estados podem contribuir para a construção de sociedades mais seguras e justas. É necessário um esforço conjunto entre os Estados, organizações internacionais e a sociedade civil para promover uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos, visando proteger a vida e a integridade de todos os indivíduos, especialmente aqueles que enfrentam maiores interseccionalidades e hipervulnerabilidades diante da violência armada.

Por todo o exposto, sugere-se que na presente opinião consultiva, a Corte IDH possa estabelecer o seguinte:

1. A produção e comercialização de armas de fogo é uma atividade perigosa, devido ao seu objeto comercial, inerentemente relacionado a situações de risco mais elevado para a ocorrência de violações de direitos humanos, demandando assim padrões igualmente elevados de regulamentação e fiscalização.
2. O marco legal aplicável, baixo o SIDH, estabelecendo o conteúdo das obrigações dos Estados para melhor regulamentem e fiscalizem atuações de empresas que podem impactar direitos humanos, com especial atenção a situações de vulnerabilidade.
3. Os Princípios Orientadores sobre Empresas & Direitos Humanos, baixo o marco da CADH, devem ser usados por Estados e empresas para o desenvolvimento de normas y políticas sobre empresas & direitos humanos.
4. De acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados têm um dever especial de prevenção para evitar que as atividades privadas tenham um impacto negativo ou violem os direitos humanos dos indivíduos.

5. As empresas produtoras e comercializadoras de armas devem adotar planos de devida diligência, inclusive em toda a sua cadeia de produção e comercialização, para prevenir e mitigar qualquer impacto adverso que essa atividade possa ter sobre as pessoas.
6. Os Estados têm o dever de adotar todas as medidas legislativas e administrativas para garantir o acesso aos tribunais para as pessoas que possam ser afetadas por essa atividade, inclusive aquelas nos países de origem da produção de armas.
7. De maneira complementar, os Estados devem adotar medidas legislativas para garantir que as empresas produtoras e comercializadoras de armas tenham mecanismos de reclamação e reparação.

As organizações abaixo assinadas agradecem a consideração do presente amicus curiae.

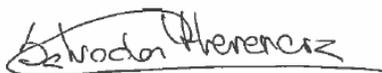
Atenciosamente,



Melina Girardi Fachin
Professora Adjunta e Coordenadora do
NESIDH – Faculdade de Direito da UFPR



Danielle Anne Pamplona
Coordenadora
Clínica de Direitos Humanos do PPGD da
PUC-PR



Salvador Herencia Carrasco
Diretor da Clínica de Direitos Humanos
Human Rights Research and Education Centre, Universidade de Ottawa



Anna Belli

Anna Cláudia Menezes Lourega Belli

Cassiano G. NUNES BINDA

Cassiana Gabrielly Nunes Binda

Gabriel Bittencourt

Gabriel Bittencourt Bodenmuller de Oliveira

Sthefany Felipp dos Santos

Sthefany Felipp dos Santos

Isadora Roveda Vendruscolo

Isadora Roveda Vendruscolo

DocuSigned by:

Bianca Ketlyn Anderle Correia

0B08F1751652446...

Bianca Ketlyn Anderle Correia

Bernardo Guidotti

Bernardo Guidotti do Amaral Stefanello

Zethe Viana

VII. Referências bibliográficas

CONGRESS.GOV. **Protection of Lawful Commerce in Arms Act**. Acesso em: 01 Jun. 2023. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/109th-congress/senate-bill/397/text>>

CLAVE. **The Wassenaar Arrangement on Export Controls for Conventional Arms and Dual-Use Goods and Technologies**. Acesso em: 02 Jun. 2023. Disponível em: <<https://inecip.org/wp-content/uploads/Acuerdo-Wassenaar.pdf>>

CORTE IDH. **Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil**. Acesso em: 08 Jul. 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>

GIFFORDS LAW CENTER. **Guns industry immunity**. Acesso em: 03 Jun. 2023. Disponível em: <<https://giffords.org/lawcenter/gun-laws/policy-areas/other-laws-policies/gun-industry-immunity/>>

ICRC. **2013 Arms Trade Treaty**. Acesso em: 01. Jun. 2023. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/download/file/148645/dp_consult_41_2013_arms_trade_treaty_web.pdf>.

NATIONAL ACTION PLANS ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. **Guiding Principle 13**. Acesso em: 02 Jun. 2023. Disponível em: <<https://globalnaps.org/ungp/guiding-principle-13/>>

OEA. **Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos**. Acesso em: 01. Jun. 2023. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>>

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Acesso em: 08. Jul. 2023. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portuguese/c.convencao_americana.htm>

OEA. **A CIDH apresenta caso sobre o Peru perante a Corte Interamericana**. Acesso em: 08 Jul. 2023. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/168.asp>>

RUGGIE, John Gerard. **Protect, respect and remedy: a framework for business and human rights**. 2008. Acesso em: 13 de Mai. 2023. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/625292>>.

SILVA, Ana Rachel Freitas. PAMPLONA, Danielle Anne. **Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços?**. Acesso em: 13 Mai. 2023. Disponível em: <[Principios_Orientadores_da_ONU_para_empresas_e_direitos_humanos_houve_avancos_20191230_114879_kuisvm.pdf](#)>